

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA REGIONAL  
EMPRESARIAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS**

**URGENTE**

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**RISCO DE DANO IRREPARÁVEL**

**PENDÊNCIA DE LEILÃO DE BEM INDISPENSÁVEL À ATIVIDADE EMPRESARIAL**

**CSL - CONSTRUTORA SACCHI S.A.** (“**CSL**” ou “**Requerente**”), sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ nº 04.395.316/0001-80, com sede na av. Teixeira Mendes, n. 22, conj. 604 B, bairro Chácara das Pedras, Porto Alegre/RS, neste ato representada por seu diretor, vem, respeitosamente, por seus procuradores, com fundamento nos artigos 300, 305 e seguintes do CPC e art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/05, requerer a concessão da **TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE** a processo de recuperação judicial, nos termos a seguir expostos.

**1. DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA.**

---

Antes de iniciar a exposição das razões que justificam a propositura da presente demanda, indispensável demonstrar a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do pedido principal da demanda que será o pedido de recuperação judicial. Com isso, o art. 299 do CPC indica como juízo competente para conceder tutela antecedente aquele competente para conhecer do pedido principal<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Por sua vez, o art. 3º da Lei nº 11.101/05 estabelece que compete ao juízo do local do **principal estabelecimento** do devedor “homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência”.

A expressão “principal estabelecimento”, contida no destacado dispositivo legal, consoante entendimento já pacificado pela doutrina e pela jurisprudência, deve ter seu sentido e alcance visto por um prisma mais econômico do que propriamente jurídico.

O “principal estabelecimento”, de tal forma, é aquele que agrega dois fatores: **(i)** congrega o maior volume de negócios realizados pela empresa; e **(ii)** é o local de onde emanam as principais decisões administrativas e estratégicas da empresa – independente de se tratar ou não do local que consta como sede no contrato/estatuto social da sociedade.

É o que ensina SÉRGIO CAMPINHO<sup>2</sup>:

O conceito de principal estabelecimento não se confunde, pois, com o de sua sede, que é o domicílio do empresário individual eleito e declarado perante o Registro Público de Empresas Mercantis no ato do requerimento de sua inscrição ou da sociedade empresária, declinado em seu contrato social ou estatuto no mesmo Registro arquivado. Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. [...] Ao contrário da sede social, não decorre de estipulação no ato constitutivo levado a registro, mas sim de uma aferição da exteriorização de atos concretos, constituindo-se, pois, em uma questão de fato, a ser apreciada à luz do caso concreto pelo juiz ao aceitar sua competência.

---

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

<sup>2</sup> CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: O novo regime da insolvência empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pg. 32.

Segue essa mesma linha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Cita-se trecho do julgamento do Recurso Especial nº 1.006.093/DF<sup>3</sup>, no qual restou consignado que o principal critério a ser analisado para os fins de aplicação do artigo 3º da LRF é, realmente, o local de maior volume de negócios da empresa ou do grupo, o que foi objeto do enunciado n. 2 na edição nº 35 do “Jurisprudência em Teses” do Superior Tribunal de Justiça<sup>4</sup>.

No presente caso, a sede da empresa representa o seu centro organizacional e gerencial, localizado à Av. Teixeira Mendes, 22, conj. 604 B. Portanto, é forçoso concluir pela competência deste i. Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Sobre a competência para processar as medidas cautelares previstas na Lei nº 11.101/05, entre elas, a antecipação do *stay period* ao processo de recuperação judicial, prevista no § 12º do art. 6º da LRF, os regramentos seguem a mesma sorte da dedução do pedido principal, razão pela qual, não há dúvidas, portanto, acerca da competência absoluta deste Ilustre Juízo para processar e julgar esta medida cautelar antecedente.

## **2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS. DAS RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA.**

---

A CSL iniciou suas atividades em 2001 e hoje é uma empresa experiente em diversos ramos do setor da construção civil, com enfoque em infraestrutura pública. Sua atuação compreende, atualmente, a prestação de serviços para a execução de obras de engenharia nos modais rodoviário e ferroviário (construção, manutenção, conservação, restauração destes), já tendo atuado como executora de obras e

---

<sup>3</sup> Superior Tribunal de Justiça - REsp nº 1006093/DF, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2014.

<sup>4</sup> 2) Para fins do art. 3º da Lei nº 11.101/05, “principal estabelecimento” é o local do centro das atividades da empresa, não se confundindo com o endereço da sede constante do estatuto social.

serviços de engenharia nos setores rodoviário, ferroviário, de saneamento, micro e macrodrenagem, obras-de-arte especiais (pontes, viadutos, túneis, passarelas), revitalização de espaços públicos, barragens e aproveitamentos hidrelétricos.

No que tange à situação de crise econômico-financeira, importante ressaltar que a CSL já passou por outro processo de recuperação judicial, o qual viabilizou a parcial equalização da crise vivenciada naquele momento. Contudo, o fôlego obtido não foi suficiente para manter a saúde da operação, e algumas circunstâncias que serão melhor detalhadas a frente acabaram levando a CSL, novamente, a um cenário de crise.

O primeiro pedido de recuperação judicial foi protocolado em 18/12/2015 e teve o deferimento do seu processamento em 04/02/2016. A concessão da recuperação judicial ocorreu em 08/02/2017, com o encerramento do processo em 13/08/2020. O processo tramitou em autos físicos, originalmente, sob o n. 0001556-19.2016.8.21.0001. Posteriormente, com a digitalização, passou a tramitar sob o n. 5038923-50.2020.8.21.0001.

Anexa-se aos presentes autos a decisão de deferimento, de concessão e de arquivamento da recuperação judicial, esclarecendo-se que as informações mais importantes daquele procedimento podem ser obtidas no site da administração judicial: <https://www.jmpaj.com.br/mostra-processo.php?id=3>.

Em razão do transcurso da recuperação judicial com a necessidade de soerguimento da empresa e pagamento dos créditos concursais, e tendo em vista que, à época, não havia legislação específica concedendo diretrizes de parcelamento fiscal especial para empresas em recuperação judicial, o passivo fiscal da CSL não pôde ser integralmente solucionado. Em verdade, a CSL precisou priorizar o pagamento dos credores concursais e dos fornecedores, bem como de todas as despesas essenciais

para o seu funcionamento, o que acabou por tornar perene a situação de endividamento fiscal da empresa.

Com o endividamento fiscal, a CSL não pôde obter as comprovações de regularidade fiscal necessárias para proceder com o exercício da sua atividade habitual, ou seja, a execução de obras públicas por meio de procedimentos licitatórios. Em razão disso, optou-se por buscar a reorganização da operação com outra alternativa: a atuação como prestador de serviços para outras empresas executoras de obras públicas – o que, no setor, é chamado de subcontratação.

Nessa linha, a CSL encontrou nicho de mercado que favoreceu a continuidade das suas atividades, ainda que sem a regularidade fiscal e sem a celebração de contratos públicos. A maior parte do faturamento adveio, a partir daí, do fornecimento de britas e asfalto CBUQ de produção própria para terceiros vencedores de licitações de obras públicas.

Dessa forma, considerando a atividade de produção de britas e asfalto CBUQ, era indispensável que a CSL detivesse maquinário específico para o desenvolvimento de suas atividades. Nesse sentido, a empresa constituiu patrimônio que abrange dois conjuntos de britagem e duas usinas de asfalto, as quais possuem alto valor de mercado e elevada especialização produtiva. Esses bens podem ser visualizados em atividade em documento anexo, no qual foram compiladas fotografias recentes da sua operação. Ainda, em anexo, constam os documentos comprobatórios da propriedade da CSL sobre referido maquinário.

Além disso, foi imprescindível que a empresa contasse com equipamentos que viabilizassem o transporte pesado e a logística dos produtos. Assim, a CSL conta ainda com diversos caminhões, carregadeiras, dentre outros, voltados para auxiliar na consecução da sua atividade-fim. Os bens da empresa são de vital importância para

a continuidade das atividades, motivo pelo qual será requerida a declaração de sua essencialidade no decorrer do processamento do feito.

Tendo em vista que a atuação da empresa se concentrou na prestação de serviços para terceiros executores de obras públicas, os preços praticados pela CSL estavam, via de regra, submetidos aos preços tabelados estabelecidos pelos órgãos reguladores pertinentes. Isso fazia com a empresa tivesse pouca flexibilidade na fixação dos preços que praticava, o que a impedia de repassar aos seus preços os acréscimos nos custos de produção que passaram a incidir desde 2020, em especial com os aumentos nas tarifas de energia elétrica e de combustível.

A impossibilidade de repassar esses custos para o preço praticado, em razão do perfil de clientela, conduziu a uma dificuldade na retomada da saúde financeira da empresa, prejudicando ainda mais a sua capacidade de solucionar o passivo fiscal. Sem a regularidade perante o fisco, reitera-se, não era possível tomar parte em contratações públicas, que outrora foram importante fonte de faturamento para a CSL.

Nos últimos tempos, todos esses fatores culminaram em problemas significativos de caixa a devedora, ensejando na redução gradual da capacidade de pagamento das obrigações de curto e médio prazo.

Não se pode olvidar, além disso, que uma situação diretamente relacionada ao cumprimento do plano de recuperação judicial homologado em 2017 vem prejudicando a manutenção das atividades da CSL, considerando que **os juízos trabalhistas ESTÃO SE NEGANDO a aplicar a novação estatuída ao art. 59 da Lei n.**

**11.101/05<sup>5</sup>**, de modo que diversas execuções trabalhistas estão prosseguindo sem a observância dos termos do plano de recuperação judicial.

A situação mais extrema está em desenvolvimento no processo de n. 0020305-93.2016.5.04.0523 (3ª Vara Do Trabalho de Erechim), no qual foi designado leilão de um conjunto de britagem (bem absolutamente essencial à atividade da CSL) para o pagamento de um crédito trabalhista sujeito à recuperação judicial ajuizada em 2016, **ainda que já houvesse sido QUITADO nos termos daquele plano de recuperação judicial**, conforme anexa decisão, abaixo transcrita (grifamos):

"A executada CSL - CONSTRUTORA SACCHI SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ao Id 2b76123 e anexos, junta aos autos comprovante de pagamento de depósito judicial no importe de R\$ 21.996,43. Esclarece que tais valores correspondem aqueles habilitados perante ao Juízo Recuperacional, conforme os critérios do Plano de Recuperação, uma vez que "Todas as condições dispostas no Plano devem ser observadas para quando do pagamento do crédito residual do exequente, isso inclui a sujeição quanto ao que foi aprovado no tocante a carência, limitador, prazo de pagamento, condições, deságio, atualização, entre outros, mesmo após o , o que foi observado no pagamento ora encerramento da Recuperação Judicial efetuado pela reclamada". Assevera que tais valores são suficientes para satisfação desta demanda e dos autos conexos (0020584-79.2016.5.04.0523) e pugna pelo cancelamento do leilão e extinção das demandas. Analiso. Os créditos executados pelo reclamante nestes autos consistem em valores remanescentes, cuja a habilitação não foi deferida pelo Juízo de Recuperação. Mesmo após decisão favorável do Tribunal de Justiça para sua inclusão no plano, o procedimento de recuperação já havia encerrado, não havendo êxito do reclamante na habilitação/recebimento. Conforme já pontuado nos autos, por incontáveis vezes, diante do encerramento da recuperação

---

<sup>5</sup> Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

judicial e da existência de créditos a serem recebidos pelo exequente, compete a esta Justiça Especializada prosseguir com os atos executórios. Uma vez que prosseguida a execução por este Juízo, não há que se falar em observância dos critérios de pagamento definidos no Juízo de Recuperação, tais como a configuração de novação e deságio. Neste sentido, inclusive, é o assente posicionamento do E. TRT4ª Região: [...]”

A decisão exarada pela vara trabalhista, apesar de afrontar diretamente o art. 59 da Lei n. 11.101/05, está conduzindo à possível alienação do bem no leilão designado para o dia 27 de fevereiro, às 15h (<https://www.oroileioes.lel.br/leilao/1331/lotes>):

### Justiça do Trabalho



EM ANDAMENTO

LEILOEIRO OFICIAL: Erní Carlos Oro - JUCISRS 179/2003

Online & Presencial JUDICIAL

Data de abertura para lances: 20/02/2025 às 15:00  
1º Leilão: 20/02/2025 (quinta-feira) 2º Leilão: 27/02/2025 (quinta-feira)  
Pregão do primeiro lote a partir das: 15:00 Pregão do primeiro lote a partir das: 15:00

Local do Leilão: Rua Doutor João Caruso, 456 - Industrial - Erechim - RS - CEP: 99706-450

Leilão contemplando processos da Justiça do Trabalho de Erechim/RS

[← Voltar](#)

[Dê seu Lance](#)

### Lote 005



01 (UM) CONJUNTO DE BRITAGEM

**ABERTO PARA LANCES**

**Lance Inicial**  
**R\$500.000,00**

**Descrição:** 01 (UM) CONJUNTO DE BRITAGEM, contendo: a) Britador primário e correia transportadora, b) Conjunto secundário (02 (duas) peneiras: 01 (uma) intermediária e 01 (uma) classificadora) e 06 (seis) transportadores.

**AVALIAÇÃO DO BEM:** R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em setembro de 2022, conforme auto de penhora e avaliação de ID bfc7401.

**Processo:** 0020305-93.2016.5.04.0523  
**Exequente:** LUIZ BOTTIN SOBRINHO  
**Executado:** CSL - CONSTRUTORA SACCHI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

[Detalhes do Lote](#)



Se a realização do leilão for levada a cabo, a atividade da CSL estará seriamente comprometida, tendo em vista o elevadíssimo valor do bem e a impossibilidade de produção de brita sem o maquinário ideal para a tarefa.

Ou seja, dado o contexto atual, a Requerente não possui condições de continuar a sua operação sem o auxílio de um procedimento jurisdicional que lhe permita renegociar seu endividamento passado de maneira organizada, global e com proteção dos seus ativos.

Assim, e muito objetivamente, o que se busca nesta ação é a **prestação de tutela de natureza cautelar antecedente**, nos termos do art. 305 e seguintes do CPC e no art. 6º, § 12º, da LRF (sem se olvidar, contudo, da aplicação analógica do art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/05, se necessário), para que seja determinada **a ANTECIPAÇÃO do stay period, ordenando a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente, na forma do artigo 6º, inciso I da Lei n.º 11.101/2005, pelo prazo de 30 (trinta) dias**, a fim de permitir que o ambiente negocial criado pela Requerente com todos os seus credores mais sensível e vultuosos não seja desperdiçado pelo movimento de credores individuais, em especial os trabalhistas.

Esta é a medida necessária para que se preserve a operação da Requerente e se assegure o resultado útil do procedimento a ser instaurado (recuperação extrajudicial ou recuperação judicial) perante este MM. Juízo. Com isso, o art. 308 do CPC<sup>6</sup> dispõe que, ao deferir a tutela, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias.

---

<sup>6</sup> Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

A prestação jurisdicional que se pede é medida rigorosamente necessária de **proteção, ainda que provisória**, dos ativos da Requerente no período em que a sua crise financeira atinge a fase mais aguda e impõe riscos irreparáveis. Esta proteção é condição inafastável para a preservação dos seus ativos e da própria operação. Além disso, irá permitir que se apresente, dentro do prazo legal, o requerimento para utilização da ferramenta adequada (recuperação extrajudicial ou recuperação judicial), com toda a documentação necessária, formal e materialmente mais robusto.

Por fim, a concessão da tutela pleiteada permitirá a instalação de um ambiente seguro em que a CSL poderá reperfilar seu passivo com seus credores concursais de maneira coordenada, global, sob a fiscalização e a coordenação do Judiciário e sem ameaças de eventual pedido de bloqueios e expropriações em favor de apenas credores que buscam a satisfação de seus créditos de maneira individual.

### **3. DO CABIMENTO E FUNDAMENTOS DA MEDIDA CAUTELAR ANTECIPATÓRIA.**

Em razão das particularidades relacionadas ao perfil de endividamento da Requerente, tem sido identificada extrema dificuldade em chegar em uma repactuação definitiva com os titulares dos direitos creditórios, sobretudo porque, em razão da diversidade de credores, a Requerente tem ficado emperrada por circunstâncias que fogem ao seu controle – em especial a impossibilidade de sujeição dos créditos trabalhistas aos termos do plano de recuperação judicial homologado em 2017.

Importante destacar que o risco ora identificado é claro e iminente. A consequência direta (e rápida) do colapso da atividade empresarial da devedora com a continuidade das execuções trabalhistas será insatisfatória para rigorosamente **TODOS os agentes envolvidos**, haja vista que não se conseguirá dar continuidade às

operações, o que culminará na insatisfação das obrigações vencidas e vincendas, sejam elas de natureza concursal ou não.

Ou seja, possíveis constrições patrimoniais e o sequestro de bens (veículos e maquinários) colocam em risco a continuidade da operação, e, conseqüentemente, a própria utilidade de eventual pedido principal de recuperação judicial ou extrajudicial, cujo objetivo é a preservação da atividade empresarial e o pagamento de credores em condições de isonomia (princípios basilares do direito recuperacional).

O professor MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO<sup>7</sup>, em contumaz maestria, sintetiza o princípio maior que deve ser perseguido nos processos de reestruturação de empresas (inclusive por intermédio de medidas antecipatórias):

Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a 'manutenção da fonte produtora', ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o 'emprego dos trabalhadores'. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os 'interesses dos credores'. Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu – o exame abrangente da Lei poderá indicar se o objetivo terá condições de ser alcançado. No entanto, a eficiência da Lei para o fim pretendido só se conhecerá com a prática no tempo, pois a avaliação final é feita pelos resultados efetivamente obtidos. Como lembra Jorge Lobo (Revista Forense 379), para a boa aplicação da lei deve haver ponderação de fins e princípios, sempre tendo em vista que a solução do conflito em si será casuística, condicionada pelas alternativas que se apresentem como hábeis para a solução do problema. Deverá o juiz sempre ter em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a 'manutenção da fonte produtora', ou seja, recuperação da empresa.

Tendo em vista toda essa narrativa, como será evidenciado adiante, a probabilidade do direito que se busca assegurar é evidente, principalmente porque a

---

<sup>7</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005, comentado artigo por artigo. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 166.

devedora preenche todos os requisitos previstos na LRF para o pedido de recuperação judicial, o que a possibilita de usar todos os mecanismos de preservação descritos pela LRF, como por exemplo, o manejo de medidas assecuratórias prévias ao pedido de recuperação (art. 6º, § 12º da LRF).

Nota-se que o art. 6º, § 12º da LRF dispõe que “observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial”.

Isso significa que, previamente ao pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, o juiz poderá deferir medidas que visam cumprir ou prevenir o cumprimento dessa lei especial, no qual é descrito em seu art. 47:

“(...) tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Além disso, o artigo 305 do Código de Processo Civil assenta que a tutela cautelar em caráter antecedente será deferida pelo juízo desde que seja evidente os seguintes pressupostos: indicação da lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre a tutela provisória antecedente, FREDIER DIDIER JR.<sup>8</sup> assim a define:

A tutela provisória antecedente foi concebida para aqueles casos em que a situação de urgência já é presente no momento da propositura

---

<sup>8</sup> DIDIER JR., Fredie, Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p.645-646 e 651.

da ação e, em razão disso, a parte não dispõe de tempo hábil para levantar os elementos necessários para formular o pedido de tutela definitiva (e respectiva causa de pedir) de modo completo e acabado, reservando-se a fazê-lo posteriormente.

Destarte, a **NECESSIDADE** da tutela cautelar visa 3 (três) objetivos:

- a) impedir o prosseguimento de execuções e atos expropriatório que drenam recursos e patrimônio fundamentais à operação;
- b) impedir a retirada de bens essenciais ao funcionamento da empresa de sua posse; e,
- c) permitir a manutenção de um ambiente comercial já criado pela Requerente, visando renegociar seu endividamento existente de maneira organizada, global e com a maior otimização de seus ativos possível.

Além do mais, durante o tempo pleiteado por essa tutela, independentemente do avanço das negociações, a devedora conseguirá estruturar a complexidade atrelada à organização e preparação de um pedido de reestruturação desta natureza (recuperação judicial, extrajudicial ou outra medida prevista na LREF).

O **PERIGO DE DANO** também é evidente. Enquanto se organiza o processo, a Requerente corre o risco de ter sua reestruturação frustrada por bloqueios, arrestos, penhoras e excussões dos seus ativos, os quais, ao final, deverão ser utilizados para gerar recursos que permitam a continuidade da atividade e o pagamento de todos os credores de forma isonômica.

Em concordância a tese suscitada, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim se manifesta:

**PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO À APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DE**

**PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA FIDUCIÁRIA. A medida postulada pela parte autora - tutela de urgência cautelar para suspender execução em curso durante tentativa de renegociação de dívida - encontra amparo no art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005. Entretanto, tal pleito depende da observância e do cumprimento do art. 305 do CPC e seguintes, que tratam da tutela cautelar requerida em caráter antecedente. Não fosse isso, devem estar presentes e preenchidos os requisitos do artigo 48 da LRJEF, que se consubstanciam nos pressupostos para se pleitear a benesse da recuperação judicial.** Quanto à competência para apreciação, ainda que a credora da dívida em questão seja a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a medida é lastreada na Lei nº 11.101/2005, impera a vis atrativa e o princípio da universalidade do juízo da recuperação judicial, se houver. Em conjunto a isso, tendo em vista a limitação do pedido da medida ora em apreciação - que é de concessão de efeito suspensivo ativo à apelação - é necessário verificar a presença da probabilidade de provimento do recurso; se é relevante a fundamentação; aliado a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, a teor do art. 1.012, § 4º, do CPC. Quanto à probabilidade de provimento do recurso, verifico de pronto que a decisão recorrida indeferiu a inicial por inépcia, por falta de pedido ou causa de pedir, sem intimação prévia para reparo da parte, em nítida violação ao disposto nos arts. 9º e 10, do CPC, desconsiderando a existência do princípio da não-surpresa, o que caracteriza nulidade pelo cerceamento de defesa. Em juízo de cognição sumária, verifica-se que a relevante fundamentação está demonstrada, uma vez que a parte comprova a existência de aprazamento de sessão de mediação, bem como o preenchimento dos requisitos do art. 48 da LRJEF. **Aliado a isso, a urgência se depreende da intimação para purgação de mora referente a débito garantido por alienação fiduciária de parte do parque fabril. Nesse contexto, reitero, em juízo de cognição sumária e mediante uma análise perfunctória, o instrumento pré-insolvência postulado encontra amparo nas circunstâncias demonstradas, ao que vai deferido o efeito suspensivo ativo, para suspender o procedimento de consolidação da propriedade pelo prazo de até 60 dias.** PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO. (TJ-RS - ES: 51096392320218217000 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 16/07/2021, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 16/07/2021) (grifo nosso)

Portanto, demonstrada a possibilidade da Requerente em dispor sobre as medidas assecuratórias previstas na Lei nº 11.101/05, assim como demonstrada o caráter de urgência em razão da ausência de liquidez momentânea para cumprir com suas obrigações de curto e médio prazo, requer que Vossa Excelência conceda, **EM**

**CARÁTER DE URGÊNCIA**, a antecipação do *stay period*, determinando a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra o devedor, nos termos do art. 6º, inciso II, da LRF, assim como a impossibilidade do(s) credor(es) fiduciário(s) em adotar(em) procedimentos de consolidação de propriedade, vender ou retirar do estabelecimento da devedora os bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, assim como proibir de desativá-los por qualquer método/dispositivo remoto, nos termos do art. 49, Parágrafo 3º da Lei 11.101/05.

### **3.1. FUMUS BONI IURIS – EXPOSIÇÃO SUMÁRIA DO DIREITO QUE SE BUSCA ASSEGURAR.**

---

A concessão da tutela de urgência ocorre, de forma concisa, quando a parte Requerente demonstrar minimamente a probabilidade do direito arguida, para que o julgador, em cognição sumária, vislumbrando perfunctoriamente a possibilidade de êxito, conceda a tutela requerida. Nesse enfoque, ao analisar a probabilidade do direito como pressuposto da tutela de urgência, deve-se segregá-la em duas fases, quais sejam: **[a]** *Verossimilhança fática* e **[b]** *Plausibilidade jurídica*.

A *verossimilhança fática* é perceptível ao ponto em que o julgador, ao analisar o requerimento liminar, consiga sopesar a sequência cronológica apresentada pela parte Requerente e vislumbre que os fatos narrados possam demonstrar existência no plano prático. Já a *plausibilidade jurídica* deverá ser observada ao ponto em que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada.

Ainda sobre a subsunção dos fatos narrados à norma invocada, sabe-se que a tutela de urgência possui em sua essencialidade<sup>9</sup> a *sumariedade da cognição*, vez que a decisão se assenta em análise superficial do objeto litigioso, e, por isso, autoriza

---

<sup>9</sup> DIDIER JR. Fredie, Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 644-645

que o julgador decida a partir de um *juízo de probabilidade*; a *precariedade*, ou seja, a tutela provisória conservará sua eficácia ao longo do processo, ressalvada a possibilidade de decisão judicial em sentido contrário; e a *inaptidão de tornar indiscutível pela coisa julgada*.

Tanto é que ao analisar o pedido de tutela de urgência, a existência de provas que corrobore os fatos alegados pela Requerente não poderá servir como um divisor de águas para análise do pedido de concessão, visto que a existência de prova não é um requisito à concessão da tutela, até porque, a fase probatória, no caso concreto, ainda não ocorreu. Sobre esse tema, FREDIE DIDIER JR.<sup>10</sup> assim leciona:

Um dado não pode ser esquecido: a existência de prova não conduz necessariamente a juízo de verossimilhança e ao acolhimento do pedido; e o juízo de verossimilhança não decorre necessariamente de atos probatórios.

Logo, ao analisar a probabilidade do direito da Requerente, o julgador terá que ter em mente, além de considerar minimamente a probabilidade de êxito, a questão sobre a possibilidade de provar o alegado através da fase probatório. Somando-se as duas hipóteses, existindo minimamente a possibilidade de êxito como de provar o alegado, por via da precaução processual – o poder de cautela é inerente ao juiz que exerce a atividade jurisdicional para soluções de conflitos –, deverá o julgador conceder a medida pleiteada.

Feitas essas breves considerações sobre o *fumus boni iuris* requerido para a concessão da tutela de urgência, passa-se a analisar o caso concreto em debate.

O artigo 48 da Lei 11.101/2005 fixa os requisitos para o devedor pleitear sua recuperação judicial. Em relação às vedações impostas pelo referido artigo, é de se

---

<sup>10</sup> Idem. p. 676



salientar que a empresa exerce suas atividades há mais de 02 (dois) anos, bem como não se enquadram em nenhuma das hipóteses indicadas nos incisos I, II, III e IV, do dispositivo legal mencionado.

A demonstração do exercício da atividade por mais de 02 (dois) anos pode ser visualizada no “Cartão CNPJ” da empresa demandante, que indica que suas atividades tiveram início em 2001, com transformação para SA em 2010, o que é corroborado pela Certidão Simplificada emitida pela JUCISRS e atos societários anexos.

Ademais, a situação de não estar falido, não ter obtido a concessão de recuperação judicial nos últimos 05 (cinco) anos, além de não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei pode ser averiguada pelas certidões negativas colacionadas em anexo.

Analisada, portanto, isoladamente, a Requerente cumpre à risca todos os requisitos legais, em especial os previstos no art. 48 da LRF. Anexam-se, ainda, documentos contábeis que comprovam a atividade da empresa nos últimos 3 anos, sem prejuízo de sua complementação quando do protocolo do futuro pedido de recuperação judicial.

De outra banda, como os documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/05 são essenciais apenas para o prosseguimento da tramitação do processo de recuperação judicial em decorrência de seu deferimento, a Requerente informa que irá anexá-lo aos autos juntamente com o pedido principal, pois, salvo melhor juízo, entende que para este momento processual apenas precisa demonstrar que não se encontra no rol de empresas impedidas de socorrer-se pelo procedimento de recuperação judicial.

Por outro lado, a Requerente busca assegurar por meio do presente pedido de tutela cautelar antecedente a preservação da sua operação através das ferramentas previstas na Lei Federal nº 11.101/05, inclusive (mas não se resumido) à recuperação judicial, a recuperação extrajudicial, a antecipação do *stay period* e os institutos da mediação e da conciliação (previstos no artigo 20-B da LREF), em atenção ao princípio da preservação da atividade empresarial positivado no art. 47 da LRF.

Concretamente, o referido direito se encontra ameaçado pela iminência de bloqueios, constrições e/ou expropriações patrimoniais, sequestro por busca e apreensão de bens que são essenciais à manutenção da atividade empresarial, assim como pelo iminente ajuizamento de novas medidas executórias por parte de credores, em razão da ausência de recurso momentâneo para adimplir com suas obrigações de curto e médio prazo. Tais medidas, se efetivadas, poderão inviabilizar até mesmo o início do seu processo de reestruturação, subtraindo ativos relevantes para o soerguimento da Requerente e o pagamento de todos os demais credores, em respeito ao princípio do *par conditio creditorum*.

Importante ressaltar que **já há leilão marcado para a VENDA DE BEM ESSENCIAL à atividade da empresa**, conforme comprovado em tópico anterior, demonstrando que a intervenção judicial é essencial para a manutenção das atividades empresariais.

Neste aspecto, é manifesto e inequívoco o direito – que será devida, oportuna e documentalmente demonstrado por ocasião do pedido principal a ser formulado –, que está baseado no preenchimento de todos os requisitos legais aplicáveis, principalmente aqueles previstos nos artigos 48 da LRF.

Dessa forma, uma vez atendidos os requisitos expostos no artigo 48 da Lei nº 11.101/05, que demonstram que a Requerente não se encontra no rol de empresas

impedidas de requerer recuperação judicial, e que os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05 tem como objetivo subsidiar o deferimento do processamento de eventual recuperação judicial, verifica-se que a probabilidade do direito da devedora em se utilizar das medidas cautelares previstas na LRF restou demonstrada.

### **3.2. *PERICULUM IN MORA* – DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.**

---

Quando se trata de demonstrar o *periculum in mora* que justifica a concessão da medida cautelar antecedente, convém apresentá-la sob dois aspectos distintos: **(i)** em primeiro lugar, demonstrar que se manifesta na forma de oferecer risco ao resultado útil do processo principal; e **(ii)** em segundo, demonstrar que existe um risco concreto de danos irreparáveis à CSL, sem que a concessão da medida postulada signifique danos de mesma intensidade (ou com caráter de definitividade) aos credores.

Como já se salientou, na hipótese de não concessão da medida postulada, corre-se o risco de que credores prossigam com medidas executivas e expropriatórias, subtraindo ativos e desfalcando o patrimônio da Requerente, justo no momento que mais precisa, o que provocaria a liquidação forçada de seus ativos por valores muito aquém do mercado, e como consequência disso restaria muito pouco para oferecer em pagamento aos credores em um eventual Plano Recuperacional (se necessário o ajuizamento da recuperação judicial) a ser negociado coletivamente segundo as regras da Lei de Recuperação Judicial e Falências. Nessa hipótese, a tentativa de reestruturar o passivo da Requerente de forma organizada e global através de um dos procedimentos regidos pela Lei nº 11.101/05 ficará comprometida.

Mais grave que isso, corre-se mesmo o risco da CSL não ser capaz de seguir desenvolvendo sua atividade fim, o que frustrará por completo a sua capacidade de geração de novas receitas, na medida em que, em não tendo à sua disposição seus

ativos, inclusive os bens de capitais essenciais ao desenvolvimento atividade, terá, ainda mais, reduzida sua liquidez, o que acarretará, a toda evidência, na escassez de recursos para trabalhar.

No caso concreto, e agindo com muita transparência, a Requerente convive com alguns riscos iminentes. **O principal diz respeito ao prosseguimento da execução trabalhista n. 0020305-93.2016.5.04.0523**, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Erechim, conforme já explorado no primeiro tópico da presente petição inicial.

Há, além disso, o trâmite das seguintes reclamações trabalhistas, que podem, a qualquer momento, ensejar constrições no patrimônio da Requerente, inviabilizando o exercício da atividade empresarial – íntegra dos processos disponível em <https://abrir.link/Gpjjj>:

Processo nº	Reclamante	Data distribuição	Comarca	Valor da execução	Vara Responsável
0000394-93.2014.5.04.0611	Antônio Paulo Lucas de Lima	10/04/2014	Cruz Alta	21.545,50	Vara trabalhista
0020459-39.2017.5.04.0471	Davi Mineli da Silva Ferreira	06/07/2017	Lagoa Vermelha	21.008,30	Vara trabalhista
0010383-98.2013.5.04.0663	Edemar Luiz Bianco	23/10/2013	Posto de Marau	73.655,59	Vara trabalhista
0020269-13.2016.5.04.0471	Edenilson Guedes da Silva	27/04/2016	Lagoa Vermelha	34.966,93	Vara trabalhista
0000613-88.2014.5.04.0811	Éderson Sousa de Oliveira	30/05/2014	Bagé	65.830,16	1ª Vara trabalhista
0000231-50.2013.5.04.0611	Jair Graminho de Jesus	13/03/2013	Cruz Alta	9.402,77	Vara trabalhista
0000116-58.2015.5.04.0611	José Alenir Beneton	25/08/2020	Cruz Alta	76.321,32	Vara trabalhista
0000349-58.2013.5.04.0471	José Daniel dos Santos	20/08/2013	Lagoa Vermelha	500.058,96	Vara trabalhista
0000571-87.2014.5.04.0601	José Nilson de Oliveira	31/07/2014	Lagoa Vermelha	153.375,86	Vara trabalhista
0020305-93.2016.5.04.0523	Luiz Bottin Sobrinho	08/04/2016	Erechim	165.184,14	3ª Vara trabalhista
0020584-79.2016.5.04.0523	Luiz Bottin Sobrinho	20/07/2016	Erechim	178.191,87	3ª Vara trabalhista

0000039- 26.2014.5.05.0039	Marcelo Ribeiro de Sousa	20/01/2014	Salvador	20.000,00	39ª Vara trabalhista
0020481- 46.2014.5.04.0522	Miltom Voicolesco	00/01/1900	Erechim	473.771,90	3ª Vara trabalhista
0000501- 40.2014.5.04.0611	Patrick Damiano Gonçalves Vaz	09/05/2014	Cruz Alta	4.119,55	Vara trabalhista
0000934- 88.2019.5.12.0015	Roberto Carlos Sossella	30/10/2019	São Miguel do Oeste	22.946,04	Vara trabalhista
0020490- 05.2014.5.04.0523	Valdoir dos Santos Passos	26/06/2014	Erechim	155.485,81	3ª Vara trabalhista
0000348- 73.2013.5.04.0471	Vildomar Navarini	20/08/2013	Lagoa Vermelha	173.424,53	Vara trabalhista

**Destaca-se que, em razão da falta de liquidez momentânea, a Requerente não possui condições suficientes para adimplir os créditos trabalhistas.**

Em razão disso, em se tratando as dívidas trabalhistas de créditos concursais à possível futura recuperação judicial, a devedora colocou acima uma tabela listando os seus credores que detém obrigações trabalhistas capazes de resultar na busca, apreensão ou desabilitação de suas máquinas, que indubitavelmente são consideradas como bens de capital e essenciais as suas atividades, as quais deverão permanecer em sua posse durante o *stay period* concedido por meio da presente liminar, e jamais sendo expropriadas por credores concursais.

Reitera-se, os bens de capital pertencentes à Requerente integram o seu ativo, sendo direcionados a manutenção da fonte de produção de renda para consequente adimplemento de obrigações, sejam elas vencidas ou vincendas. Tratam-se, a toda evidência, de ativos essenciais ao exercício de sua atividade.

Na mesma linha, e em questão de pouco tempo, este MM. Juízo poderá se tornar o “juízo universal” e passaria, então, a deter competência exclusiva para decidir

acerca de quaisquer atos expropriatórios em execuções movida por credores concursais contra a Requerente, conforme entendimento pacífico do e. STJ<sup>11</sup>.

Trata-se, portanto, de um juízo de ponderação de valores. De um lado, busca-se garantir a **utilidade** de eventual processo recuperacional (recuperação extrajudicial, judicial ou os institutos da mediação ou conciliação previstos na LRF) que será distribuído pela Requerente, em que estarão em jogo os interesses de centenas de credores (muitos deles funcionários e pequenos fornecedores), evitando-se assim as consequências do desaparecimento da CSL.

De outro, está uma restrição temporária a direitos de credores de executarem créditos e excutirem patrimônio da devedora. No entanto, estes créditos não “desaparecem”. Referidos direitos creditórios apenas terão sua exigibilidade suspensa e passariam a integrar um concurso, para que sejam pagos de forma isonômica, sem que sejam privilegiados determinados credores porque são mais rápidos ou mais sofisticados. Caso não seja concedida a medida ao final, poderão ser

---

<sup>11</sup> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL - PRECEDENTES - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. 1. **A Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que o juízo onde se processa a recuperação judicial tem competência para a prática de atos de execução relativamente ao patrimônio da sociedade afetada, fundamentado tal objetivo no desiderato de evitar a realização de medidas expropriatórias individuais que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação.** Precedentes: AgInt no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017; CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016; CC 129.720/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 20/11/2015; CC 135.703/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 16/06/2015. 2. "(...) É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto; de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal" (ut. REsp 1.212.243/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 29/9/2015). Na mesma linha, confira-se: EDcl no AgRg no RCD no CC 134655/AL, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 15/12/2015. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 154.731/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018) – Grifou-se.

restabelecidas as execuções e as ações de cobrança. E os credores novamente poderão agredir o que tiver restado do patrimônio da empresa demandante.

Sob esta lógica, não existe propriamente a hipótese de “morte” ou “perecimento” dos direitos dos credores. Repita-se: os direitos de crédito desses credores continuariam existindo e as suas condições originais (inclusive as garantias que eventualmente possuam) permanecerão válidas até que se negocie e aprove um plano de pagamento no processo de recuperação.

Em razão disso, a CSL necessita **URGENTEMENTE** que lhe seja concedida **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE**, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos de que é devedora, o que vale especialmente para os créditos de titularidade dos credores trabalhistas acima listados, em especial por, como referido, estarem as execuções sendo prosseguidas perante os juízos trabalhistas.

Por fim, vale repetir que o deferimento dos pedidos ora formulados não traz qualquer risco de dano aos credores, principalmente porque o que se pede é a mera **SUSPENSÃO** das execuções como aplicação da antecipação dos efeitos do *stay period*, que deverão ser extintas e/ou suspensas assim que instaurado o processo principal.

#### **4. DOS PEDIDOS.**

---

**Ante o exposto**, requer se digne Vossa Excelência à **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, conceda a tutela de natureza cautelar em caráter antecedente, para:

- a) determinar a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos detidos contra a CSL, inclusive sobre ações e execuções já ajuizadas, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/05;
- b) ato contínuo, determinar a expedição de ofício a todas as varas judiciais apontadas na tabela acima, responsáveis pelo processamento das execuções trabalhistas que ameaçam os bens da empresa, em especial à 3ª Vara do Trabalho de Erechim (processo n. 0020305-93.2016.5.04.0523), sendo determinado, expressamente, o cancelamento do leilão aprazado para 27/02/2025;
- c) Caso o leilão já tenha sido realizado, requer-se a expressa determinação de reversão do seu resultado, com a devolução ao arrematante de quaisquer valores já adimplidos e reestabelecimento da posse do bem à Requerente;
- d) como consequência do deferimento da medida provisória, pede-se, ainda, que a decisão sirva como ofício, autorizando-se expressamente os patronos da Requerente que a apresentem nos processos em que há bloqueios, arrestos, penhoras depósitos ou cauções, para que possam realizar o levantamento destes ativos indisponibilizados diretamente;
- e) autorizar que a devedora se utilize, caso necessário, da mediação empresarial do CEJUSC, nos termos do art. 20-B da Lei 11.101/05, a ser instaurada diretamente por meio do site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul;
- f) uma vez efetivada a tutela provisória requerida, determinar que a devedora deverá promover o ingresso da medida recuperacional pertinente prevista na LRF (recuperação judicial, extrajudicial, mediação



ou conciliação), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme aplicação do art. 308, do CPC.

Requer, ainda, que as intimações sejam veiculadas exclusivamente em nome dos advogados **Guilherme Caprara, inscrito na OAB/RS sob o nº 60.105** e **Silvio Luciano Santos, inscrito na OAB/RS sob o nº 94.672**, ambos com escritório profissional na Avenida Doutor Nilo Peçanha, nº 2900, sala 701, CEP 91330-001, Porto Alegre/RS, **sob pena de nulidade**.

Dá-se à causa o valor provisório de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de posterior correção do valor da causa e recolhimento das custas processuais pertinentes.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 26 de fevereiro de 2025.

**SILVIO LUCIANO SANTOS**

OAB/RS 94.672

**GUILHERME CAPRARA**

OAB/RS 60.105

OAB/SC 43.678 | OAB/SP 306.195

**ALEXANDRE M. VELLINHO DE SOUZA**

OAB/RS 63.587

**THALES E. S. MEDEIROS**

OAB/RS 129.508